



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 17698.000251/2008-51
Recurso nº 913.743 Voluntário
Acórdão nº **2801-02.193 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 20 de janeiro de 2012
Matéria IRPF
Recorrente ANA MARIA CORTEZ DE ANDRADE
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2004, 2005, 2006, 2007

DECADÊNCIA.

Descabe a alegação de decadência quando o lançamento se deu dentro do prazo decadencial, qualquer que seja a regra aplicável que se invoque.

ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária (Súmula CARF nº 2).

Preliminar rejeitada.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar de decadência suscitada e, no mérito, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

Assinado digitalmente

Antonio de Pádua Athayde Magalhães - Presidente

Assinado digitalmente

Tânia Mara Paschoalin - Relatora

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Walter Reinaldo Falcão Lima, Luiz Claudio Farina Ventrilho, Tânia Mara Paschoalin e Carlos César Quadros Pierre. Ausente o Conselheiro Sandro Machado dos Reis.

Relatório

Trata o presente processo de auto de infração que diz respeito a Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF), por meio do qual se exige do sujeito passivo acima identificado o montante de R\$ 49.920,47, referente aos exercícios de 2004 a 2007, a título de imposto (R\$ 24.762,61), acrescido da multa de ofício equivalente a 75% do valor do tributo apurado (R\$ 18.571,95, além dos juros de mora (R\$ 49.920,47).

A autuação decorreu da apuração de dedução indevida a título de dependentes, despesas com instrução e despesas médicas.

Em sua impugnação, a contribuinte suscitou a decadência relativamente ao ano-calendário de 2003 e defendeu o cancelamento do lançamento e/ou exoneração da multa de 75%, por ser inconstitucional, discorrendo sobre ofensa aos princípios constitucionais da razoabilidade, da vedação ao confisco e da capacidade contributiva.

A 4ª Turma da DRJ/POA/RS julgou improcedente a impugnação, conforme acórdão de fls. 73/74.

Regularmente cientificada daquele acórdão em 20/05/2011 (fl. 77), a interessada interpôs recurso voluntário de fls. 80/86, em 16/06/2011. Em sua defesa, repete os argumentos da impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheira Tânia Mara Paschoalin, Relatora

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

Em preliminar deve ser afastada a decadência suscitada pela recorrente relativamente ao ano-calendário de 2003, tendo em vista que a ciência do lançamento se deu em 06/03/2008, portanto, antes mesmo de transcorrido o prazo de cinco anos contados da data do fato gerador (31/12/2003). Assim, qualquer que seja a regra aplicável que se invoque (art. 150, §4º, do CTN, ou art. 173, I, do CTN), descabe a alegação de decadência para o presente caso.

No mérito, a recorrente arguiu em sua defesa, como cerne da questão, a violação aos princípios constitucionais da razoabilidade, da vedação ao confisco e da capacidade contributiva.

Ocorre que não compete a este órgão de julgamento afastar a aplicação da lei, com base em suposta inconstitucionalidade.

Aliás, tal entendimento restou sumulado pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, consoante se verifica do enunciado da Súmula n.º 2, *in verbis*:

Processo nº 17698.000251/2008-51
Acórdão n.º **2801-02.193**

S2-TE01
Fl. 91

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária”

Diante do exposto, voto por rejeitar a preliminar de decadência suscitada e, no mérito, negar provimento ao recurso.

Assinado digitalmente
Tânia Mara Paschoalin